



Poder Judiciário da Paraíba
2ª Vara Mista de Monteiro

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 0800171-22.2019.8.15.0241

[Direito de Imagem]

AUTOR: ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NOBREGA

REU: JOSÉ ISMAR BEZERRA SANTANA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** movida por **ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NOBREGA** em face de **JOSÉ ISMAR BEZERRA SANTANA**.

A autora alega, em síntese, que o Promovido noticiou, de má-fé e com propósito de causar dano à imagem, que esta, Prefeita do município de Monteiro, estaria realizando ação de retirada de máquinas de costura cedidas pelo CENDAC ao município.

Busca, por isto, indenização por danos morais no valor de R\$ 39.920,00.

Juntou aos autos *prints* das notícias publicadas.

Citado, o Promovido apresentou contestação. Alega que a matéria jornalística foi realizada a partir de denúncias por partes das mulheres beneficiadas com a cessão das máquinas de costura e escrita com base nos relatos das próprias costureiras. Aduz, ainda, que ao receber nota da CENDAC explicando a situação ocorrida, o qual fora publicizada, bem como fora tentado o contato com a Autora para que fosse oportunizado o pronunciamento sobre o caso.

Juntou aos autos *link* da matéria em que publiciza a nota emitida pelo CENDAC.

Em sede de audiência, as partes abriram mão do direito de produção de novas provas e pugnaram pelo julgamento da lide.

É o breve relatório.

Passo a decidir.



II – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 consagrou, por inúmeras vezes, dispositivos que permitem observar a liberdade de expressão, pensamento e crítica, elevando-os a título de direitos fundamentais, ganhando destaque os seguintes artigos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Dos dispositivos supracitados é possível observar que a atividade jornalística poderá ser realizada livremente e que seu controle deve se dar de maneira *a posteriori*, sanando eventuais abusos cometidos.

O arcabouço probatório presente nos autos não nos permite concluir que houve abuso por parte do Promovido. Isso é corroborado pelo fato da nota enviada pelo CENDAC ter sido publicada no portal de notícias, permitindo que os leitores do portal compreendessem o fato ocorrido.



Em conjunto, entendo que a Autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, conforme regulamenta o art. 373, inc. I, do CPC/15, ao não trazer aos autos provas do dano moral sofrido.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos formulados em sede inicial, dando por finda a fase processual, com resolução de mérito, conforme o art. 487, inc. I, do CPC/15.

Condeno a Autora ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Monteiro/PB, data da assinatura eletrônica.

FABIO BRITO DE FARIA

Juiz de Direito

